



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.014 - DF (2012/0058981-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDA CHELOTTI BICALHO VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HUGO LUIZ SOUZA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente é portador de maus antecedentes, já tendo sido condenado duas vezes pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e também pelo crime de roubo, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.014 - DF (2012/0058981-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDA CHELOTTI BICALHO VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HUGO LUIZ SOUZA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de HUGO LUIZ SOUZA SILVA, contra acórdão proferido pela 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou o *Writ* n.º 20120020026333, para manter a prisão em flagrante, ocorrida em 4-1-2012, convertida em preventiva, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 289, § 1º, ambos do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade da medida, malferindo, assim, as determinações do art. 5º, inciso LVII e do art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Salienta que o decreto da custódia cautelar do paciente teria sido embasado exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos pelos quais sua liberdade vulneraria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Assevera que a gravidade abstrata do delito e meras suposições acerca da possibilidade de reiteração criminosa por parte do paciente não seriam suficientes para justificar a custódia preventiva.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.014 - DF (2012/0058981-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional a fim de que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente, inicialmente preso em flagrante em 4-1-12, em razão da prática, em tese, dos crimes de roubo circunstanciado e de moeda falsa.

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

"Na espécie, a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria do delito restaram demonstrados pelos testemunhos colhidos, notadamente os prestados pela vítima, a par do auto de apreensão e apresentação colacionado aos autos.

Conforme dispõe o Artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, em sua vigente redação, dada pela Lei Federal n. 12.043/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva quando presentes os requisitos insculpidos no Artigo 312, caput, do mesmo Diploma infraconstitucional, a saber, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

O Artigo 312 do CPP determina que 'a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'.

Os elementos constantes dos autos justificam a segregação acautelatória do acusado, porquanto este é portador de maus antecedentes, porquanto fora condenado por sentença transitada em julgado 2 (duas) vezes pela prática do crime tipificado no Artigo 14 da Lei 10.826/2003 (Processos n. 24422-8/2010 - Segunda Vara Criminal de Taguatinga/DF e n. 3395-7/2009 - Primeira Vara Criminal de Samambaia/DF) e também pelo crime de roubo (Processo n. 2614-6/2008 - Segunda Vara Criminal de Samambaia/DF) como consta dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos colacionados nos presentes autos. Neste cenário, ante os maus antecedentes, resta cabalmente configurada a necessidade de segregação cautelar do acusado, como medida de garantia da ordem pública, considerando-se inequivocamente a possibilidade concreta de reiteração delitiva, a configurar o *periculum libertatis*, ante a inequívoca inclinação do flagranteado para a prática delituosa" (e-STJ fls. 15 a 17).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"Analisando detidamente os autos, verifica-se que os motivos ensejadores do indeferimento da liminar permanecem inalterados, pois presentes os pressupostos da prisão preventiva elencados no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. De fato, o crime cometido é doloso, a pena máxima a ele cominada excede o limite de 04 (quatro) anos. Além disso, evidencia-se o pressuposto do *fumus comissi delicti*, restando demonstrada a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, porquanto consta do Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos do policial condutor do flagrante e da vítima, que os objetos do delito foram encontrados em poder do paciente.

O *periculum libertatis* também se faz presente, pois como afirmou o Juiz a quo em sua decisão, "Os elementos constantes dos autos justificam a segregação acautelatória do acusado, porquanto este é portador de **maus antecedentes**, porquanto fora condenado por sentença transitada em julgado 2 (duas) vezes pela prática do crime tipificado no Art. 14 da Lei 10.826/2003 (**Processos n.24422-8/2010 – Segunda Vara Criminal de Taguatinga/DF, e n. 3395-7/2009 – Primeira Vara Criminal de Samambaia/DF**) e também pelo crime de roubo (**Processo n. 2614-6/2008 – Segunda Vara Criminal de Samambaia**), como consta dos documentos colacionados nos presentes autos", concluindo o citado Julgador que a segregação era necessária para a garantia da ordem pública, estando, pois, devidamente motivada a decisão, que não se baseou apenas na gravidade em abstrato do delito, sendo certo, ademais, que os antecedentes criminais do paciente e o novo crime cometido por meio de grave ameaça e com emprego da arma de fogo, fazem supor que ele voltará a delinquir, restando justificada, nesse momento, a constrição imposta como meio de bloquear a atividade perniciosa da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterada do paciente no meio social.

[...].

Em que pese o impetrante alegue necessidade de realização do exame criminológico para atestar sua periculosidade, tal requisito não se aplica em sede de habeas corpus, tendo em vista que não há expressa previsão legal que disponha sobre essa possibilidade, o qual é cabível somente em sede de execução da pena, sendo ainda certo que a via estreita da ação de habeas corpus não admite a dilação probatória.

Portanto, pela análise dos elementos coligidos nos autos, evidencia-se que a liberdade do paciente representa risco à ordem pública e à integridade da vítima, dada a violência com que agiu e a gravidade em concreto de sua conduta. Igualmente, pelo fato de o paciente ser reincidente em crime de mesma natureza, autoriza-se a manutenção da sua segregação cautelar para assegurar a ordem pública, como bem salientado pelo magistrado a quo.

Cumpra reconhecer a importância da implementação da Lei 12.403/2011, que alterou o Decreto-lei 3.689/41, no tocante à possibilidade de aplicação aos autores de delitos medida cautelar diversa do recolhimento ao cárcere, porém, no caso sob análise, tais medidas mostram-se inadequadas e insuficientes em face da gravidade da conduta, que foi praticada mediante ameaça contra a pessoa, o destemor, a ousadia e a periculosidade concreta demonstrada pelo paciente.

Tem-se, ademais, que o feito foi devidamente analisado pelo Juiz a quo, estando a decisão fundamentada, sendo ainda certo que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade que justifique a desconstituição da decisão combatida ou a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, pois mostram-se insuficientes e inadequadas para inibir o comportamento delituoso do paciente" (e-STJ fls. 29 a 32).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **para fazer cessar a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração criminosa, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacado pelo Juízo Singular, o paciente "*é portador de **maus antecedentes**, porquanto fora condenado por sentença transitada em julgado 2 (duas) vezes pela prática do crime tipificado no Art. 14 da Lei 10.826/2003 (Processos n.24422-8/2010 – Segunda Vara Criminal de Taguatinga/DF, e n. 3395-7/2009 – Primeira Vara Criminal de Samambaia/DF) e também pelo crime de roubo (Processo n. 2614-6/2008 – Segunda Vara Criminal de Samambaia)*" (e-STJ fls. 15), circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO CONTINUADO, CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E DE NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista que as teses de incompetência do juízo processante e de nulidade das escutas telefônicas, que teriam fundamentado a custódia preventiva, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida, no particular, a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente as questões, sob pena de supressão de instância.

2. Na espécie, **a manutenção da custódia preventiva**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se suficientemente fundamentada no decreto prisional em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, fundamento suficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 166.530/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/08/2010). (Grifos próprios)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0058981-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 237.014 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 183552012 20120020026333 20120310000462

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDA CHELOTTI BICALHO VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HUGO LUIZ SOUZA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.